

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA  
CURSO DE DIREITO**

**A CARTULARIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS, CONFORME O  
AVANÇO TECNOLÓGICO EM GOIÁS**

**FABIANA LIDIA RIBEIRO FARIA MARTINS ROSA**

GOIÂNIA  
Abril/2019

**FABIANA LIDIA RIBEIRO FARIA MARTINS ROSA**

**A CARTULARIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS, CONFORME O  
AVANÇO TECNOLÓGICO EM GOIÁS**

Primeiro capítulo apresentado ao Centro  
Universitário de Goiás Uni-ANHANGUERA,  
sob orientação da Professora Cinthya Amaral  
Santos, como requisito para obtenção de  
bacharelado em Direito.

GOIÂNIA  
Abril/2019

## FOLHA DE APROVAÇÃO

FABIANA LIDIA RIBEIRO FARIA MARTINS ROSA

O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO MEDIDA SOCIAL EM PROL DA DIGNIDADE  
HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado Direito do Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ pela banca examinadora constituída por:

---

Prof(a). Ms. Cinthya Amaral Santos

Orientadora

---

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Professor(a)

Membro

---

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Professor(a)

Membro

## RESUMO

O presente trabalho exposto terá como enfoque uma sustentação de conhecimento nas relações cambiais as quais sofrem mutações em meio aos avanços tecnológicos. O objetivo principal desse estudo é estudar o grande avanço da tecnologia e seus aspectos positivos nas relações cambiais e em torno das sociedades, sendo de forma hábil e unânime com grande celeridade nos negócios. O projeto apresentado dispõe sobre as relações cambiais que vem sofrendo constantes mudanças, deixando de lado a “despapelização” com relevantes mudanças nas práticas e relações jurídicas. A metodologia aplicada nessa pesquisa é exploratória e descritiva, pois são desenvolvidos: objetivos e conceitos de materiais e métodos. Com o método bibliográfico através de doutrinas, sites, artigos e revistas científicas. Por meio de um método qualitativo. O referido estudo nos dará vantagens de obter inúmeras informações, contendo diversas visões e opiniões a serem debatidas e analisadas, chegando ao objetivo final de que, com o passar dos anos, ou seja, com o avanço tecnológico, esse princípio de cartularidade deixará de existir, sendo somente os títulos eletrônicos. Podendo ser observado que até mesmo no meio eletrônico há uma segurança jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Avanço Tecnológico. Cartularização. Títulos Executivos. Relação Cambiária.

## **ABSTRACT**

The present work is exposed to a confidence based approach to foreign exchange relations as a complement to technological advances. With the main objective brought by this study the great advance of the technology has as objective the success in the relations of market and the lathe of the societies, being of good form and great amount of celerity in the businesses. The project presents itself on the exchange relationships that have undergone constant changes, leaving aside a "destabilization" with changes in practices and legal relationships. An applied methodology is the research and the descriptive, because they are realized: objectives and methods of materials and methods. With the bibliographic method through doctrines, websites, articles and scientific journals. By means of a qualitative method. This set of studies offers the advantages of receiving the information, receiving several views and opinions and, at the same time, the end of the year, over the years, that is, with the technological advance, this principle of carelessness will cease to exist, since it is only the electronic titles. It can be observed that it is not registered in a legal certainty.

**KEY WORDS:** Technological Advancement. Cartularization. Executive titles. Exchange Rate Ratio.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	06
<b>1 EVOLUÇÃO E CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO</b>	08
1.1 Quando ocorreu a evolução histórica dos títulos de crédito?	08
1.2 Qual o conceito de título de crédito?	13
<b>2 QUAIS OS PRINCÍPIOS NORTEADORES E SUAS PECULIARIDADES</b>	19
2.1 Os princípios norteadores de título de crédito?	19
2.2 As peculiaridades dos princípios	21
<b>3 O PROCEDIMENTO E A SEGURANÇA DOS TÍTULOS NO MEIO ELETRÔNICO</b>	29
3.1 O procedimento	29
<b>CONCLUSÕES</b>	38
<b>REFERÊNCIAS</b>	39

## INTRODUÇÃO

O projeto terá como prisma a sustentação do conhecimento das relações cambiais que sofrem várias mutações de acordo com os avanços tecnológicos. Com a nova realidade vivida, os títulos de crédito por meio de cártula, passaram a perder um grande espaço no mercado, passando a vigorar os títulos de crédito eletrônicos, estes decorrentes das revoluções tecnológicas contemporâneas. Deixando claro que estes títulos, agora advindos do meio virtual traz, procedimentos que eram realizados nos títulos anteriormente físicos, dando uma ênfase maior na segurança jurídica trazidos por eles.

Com uma enorme necessidade na facilitação das intervenções envolvendo créditos, ou até mesmo futuras promessas de pagamento, desde os tempos remotos. Foi o que motivou a transformação dos papéis externamente sem valores, contendo-se somente a futura promessa de crédito. Diante dessa necessidade de circulação monetária, surge uma noção de existência de crédito, a qual corresponde a um valor que deve ser pago diante de outrem que é conhecido como devedor.

O principal objetivo nada mais é que, relatar tudo sobre a Cartularidade dos Títulos Executivos, conforme o avanço tecnológico em Goiás. Este objetivo é de tornar as relações cambiais mais fáceis, através do procedimento de adoção e aceitação dos títulos virtuais, com segurança dos dados, conforme as assinaturas digitais, provas de operações e efeitos jurídicos. Sendo sempre autêntico, íntegro e com validação jurídica.

Em conceito mais especificado com relação a problematização do trabalho, vale ressaltar a evolução histórica onde desde os tempos remotos tínhamos uma forte influência de permuta; a relação do conceito de título e princípios que os norteiam conjuntamente suas peculiaridades, com ênfase no princípio da Cartularidade; e por fim vimos o ponto mais importante do trabalho, o qual temos uma segurança jurídica muito forte mesmo na área virtual dos títulos, tornando um dos pontos positivos deste avanço tecnológico.

Com a utilização da metodologia aplicada na área exploratória e descritiva, pois foram desenvolvidos: objetivos e conceitos de materiais e métodos. O método que foi desenvolvido durante o trabalho, foi o bibliográfico por meio de doutrinas, artigos, revistas científicas e sites. Foram desenvolvidos por meio de um método qualitativo, após as análises e leituras realizadas durante o estudo. A pesquisa bibliográfica trará a vantagem de obter várias informações, fazendo um comparativo de todas as visões e opiniões, chegando a um mesmo objetivo, somente a existência dos títulos eletrônicos.

No primeiro capítulo deste presente trabalho tivemos o esclarecimento da evolução histórica e o conceito de título de crédito. Onde a evolução foi o que consagrou os títulos de crédito, ocorridos na Idade Média, já se era comum o escambo e troca para o próprio consumo e sobrevivência. Tal desenvolvimento dos títulos foi o que permitiram que o mundo utilizasse suas próprias riqueza vencendo sempre o tempo e espaço. Com o conceito mais ideal de títulos de crédito, sendo o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.

No segundo momento foi explorado todos os princípios e as peculiaridades de cada um deles, que norteiam os títulos de crédito. São três os princípios essenciais: a cartularidade ou incorporação do documento necessário, a autonomia do documento ser circulável e por fim o que chamamos de literalidade, sendo os efeitos jurídicos pelo teor constado na cártula.

Em um terceiro e último momento aqui trazido, o ponto essencial do trabalho, foi a chamada desmaterialização dos títulos de crédito, sendo este o atual desenvolvimento crescente da informática, que está propiciando de forma gradativa no processo eletrônico. Os títulos não são mais materializados em uma cártula, razão pela qual o princípio da cartularidade fica no ar. Sempre promovendo a facilitação da circulação e segurança do título, com uma enorme economia não só em dinheiro, mas também em benefício ao meio ambiente.

Em suma pode-se constatar que ao negar a existência de títulos eletrônicos é o mesmo que negar a própria evolução do Direito. Pois a informática vem gerando uma quebra de numerosos padrões, não só dos documentos eletrônicos. Pois é o que está sendo questionado agora, se houve mitigação ao princípio da cartularidade, uma vez que não será mais necessário papel para ser representado.



# 1 EVOLUÇÃO E CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

## 1.1 Quando ocorreu a evolução histórica dos títulos de crédito?

Com a necessidade da facilitação das intervenções envolvendo créditos, ou até mesmo futuras promessas de pagamento desenvolveram-se as transformações de papéis externamente sem valores, contendo-se somente promessas de créditos. Desta necessidade de circulação monetária, surge uma noção de existência de crédito, a qual corresponde a um valor a ser pago, por alguém também reconhecido como devedor (RAMOS, 2012).

A evolução que consagrou o avanço histórico dos títulos de crédito, teve seu lapso temporal na Idade Média, onde era comum a troca ou escambo para o consumo de famílias. O desenvolvimento das civilizações foram crescendo gradativamente, passando a ter uma certa necessidade de confiança e de crédito, como traz o autor acima:

Dessa forma, a Idade Média, e o aparecimento do comércio foram os precursores do impulso para o nascimento dos títulos. Ao longo do tempo a necessidade de aprimoramento e os avanços nas legislações tornaram o que hoje conhecemos como os títulos de crédito (VIVANTE. 2014, p.17).

Desde então o desenvolvimento dos títulos permitiram que o mundo utilizasse seus próprios recursos com o intuito de vencer sempre o tempo e espaço. Dando origem à necessidade para a proteção de credores, devedores e seus respectivos patrimônios, não sendo um procedimento qualquer visando soluções de problemas jurídicos com circulação de capital (SILVA, 2009).

Com os sujeitos trazidos à esta relação obrigacional, pode-se classificar o credor, aquele portador legítimo o qual é beneficiário do título e o passivo, vulgo devedor, é o qual irá realizar o pagamento do inadimplemento. Haja vista uma relação de solidariedade entre os coobrigados, por se tratar de documento que autoriza ou demonstra algum direito, conjuntamente com o crédito que é a confiança na permuta de bens ou valores presentes para o vindouro. (COSTA, 2012).

Portanto foi na Idade Média que começaram a ter os primeiros documentos, cédulas, que faziam a junção de direitos de seus titulares juntamente com as obrigações de seus emitentes. É o momento no qual vivemos hoje, conhecido também como direitos e deveres entre credores e devedores (NEGRÃO, 2014).

Na relação da criação dos títulos de crédito, a Letra de Câmbio foi a primeira a surgir, da qual se diz as origens mais remotas. Logo após veio a Nota Promissória, em

seguida o Cheque e por fim a Duplicata. A Letra de Câmbio é a ordem de pagamento à vista ou a prazo, pois é a característica mais importante que o difere dos demais títulos. Contendo seis (06) requisitos formais e essenciais para sua classificação (RAMOS, 2012).

O primeiro deles é a palavra “letra” empregada para a redação deste título; o segundo é o mandato puro e simples, de pagar uma quantia determinada; conseqüentemente vem o terceiro requisito, o nome do sacado (quem deve pagar); em quarto lugar é a época do pagamento, quando este estiver ausente, entende-se que é pagável à vista; o quinto é o lugar do pagamento e por fim o último, que é o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser pago (RAMOS, 2012).

Conforme o autor supracitado declara alguns institutos cambiários, como o Saque, Aceite, Endosso, Aval, Pagamento, Apresentação, Protesto e Ação Cambial. Sendo o saque classificado como a operação da emissão da Letra de Câmbio, sendo circulável até mesmo incompleta ou em branco. Sem atender a todos requisitos exigidos pela lei.

O Aceite é o ato de vontade demonstrado pela oposição da assinatura no título, ou seja, o sacado concorda com a ordem do sacador, tornando-se o principal responsável pelo pagamento da quantia expressa na letra e na eventual data de seu vencimento (RAMOS, 2012).

Endosso é um meio da circulação de riquezas pois é somente através do Endosso que os títulos cumprem esta função, a partir da assinatura do portador no título. Onde o endosso preto, que é quando há a pessoa para qual o título vai ser transferido e em branco, tratando o título ao Portador. Produzindo dois efeitos, garantindo a transferência do título e endossantes solidários na obrigação (NEGRÃO, 2012).

O aval é tratado como ato de vontade, a obrigação perante ao credor e a garantia a favor de um dos devedores, ambos resultantes desta relação. Já o Pagamento é a execução voluntária da obrigação, sendo ela pagamento por ressaque ou por intervenção. A apresentação é feita ao devedor principal na data do vencimento por boleto bancário e, se não for pago o título é remetido ao protesto, equiparando o portador para o exercício da ação cambial contra os coobrigados (SILVA, 2009).

De acordo com a autora acima o Protesto é ato jurídico a cargo de tabelião pelo qual se comprova o descumprimento de fatos de interesse cambiário, podendo ser: recusa ou falta de aceite, recusa ou falta de pagamento e ausência da data do aceite. Já na Ação Cambial são duas, uma sendo direta, é a que pode ser contra o aceitante e seus avalistas e a segunda é a ação de regresso, exige a juntada de certidão de protesto tirada em prazo legal (02) dias úteis seguintes à apresentação do título para pagamento.

Quando se fala da Nota Promissória esta veio com o intuito de instrumento de crédito mais eficiente para as operações a curto prazo. Sendo uma promessa de pagamento escrita de certa quantia em espécie monetária. Considera-se três (03) requisitos essenciais da nota; a nota promissória emitida em branco ou incompleta e com indicações não essenciais (MARTINS, 1998).

São tratados de requisitos essenciais da Nota a, - denominação “nota promissória”, isto é inserta no próprio título e expressa na língua em que for emitida; - promessa pura e simples, sem nenhuma condição de se pagar uma quantia determinada; - nome da pessoa ou a ordem de quem deve ser paga, conhecidos também como tomador ou beneficiário; - assinatura do emitente; - indicação da data que é passada; e por fim - descrição do local (RAMOS, 2012).

Como a (LUG) Lei da Letra de Câmbio é bem descritiva, no seu Art. 54, § 1º trata do preenchimento de nota incompleta, ou seja, permite que os dois últimos requisitos possa ser feito pelo portador do título, inserindo a data e local que for necessária. Os requisitos não essenciais a época do pagamento e indicação do lugar, não impondo pena de eficácia ao título que omitir tais características citadas anteriormente (COSTA, 2011).

O Cheque nada mais é que ordem de pagamento à vista, podendo ser emitida por pessoa física ou jurídica, em seu próprio favor ou de terceiro. Caracterizado por ser um título executivo, formal, autônomo e de prestação em pecúnia. É um título executivo pois, o possuidor deste, pode instituir ação de execução visando receber tal prestação que foi indicada pelo emitente (COELHO, 2010).

Sendo formal pois sempre haverá novas e sucessivas obrigações a cada ato da circulação deste título, sem contar da sua executividade que é de suma importância, já que sua emissão se dá em modelo padrão, aquele papel fornecido pela instituição sacada, seguindo claro as regras do Banco Central do Brasil. A autonomia advém da abstração do possuidor atual, que dispõe de direito próprio, não vinculado a relações jurídicas que lhes deram origem (COELHO, 2012).

Tal pagamento do título é dado em pecúnia, pois ele sempre vai trazer essa obrigação de prestação, representando uma quantia certa, não se valendo ao pagamento de coisa infungível ou até mesmo coisa certa. Vale salientar que a Inglaterra é o berço desse título, durante a Idade Média (NEGRÃO, 2012).

Por fim nesta ordem cronológica do tempo, temos o título “contas assinadas”, vulgo, Duplicata. Este com a sua origem genuinamente brasileira, a luz do Código Comercial

Brasileiro. É um saque relativo a crédito fundado de compra e venda mercantil. Possuindo apenas duas espécies (RAMOS, 2012).

A primeira sendo mercantil que advém de contratos de compra e venda e a segunda oriunda de prestação de serviços, relativa a operações de empresários individuais, sociedades simples ou empresárias e fundações. Sem esquecer que a Duplicata pode ser protestada obrigatoriamente, quando houver falta de assinatura ou de devolução do título e facultativamente, nas questões de inadimplência (COSTA, 2011).

Se tratando de um título de crédito de natureza causal, pelo simples fato da sua emissão está bem relacionada com a prestação de serviço. Gerando aí a conhecida Triplicata, ou seja, é uma segunda via do documento da Duplicata e pode ser emitida quando essa última for extraviada ou perdida (COSTA, 2011).

Vale salientar que a Duplicata jamais poderá ser circulada por cessão de crédito (título não à ordem). Pois este é obrigatoriamente um título à ordem, desde então irá circular via endosso. Quando tratamos do Aceite, este poderá ser recusado em duas hipóteses, a saber: 1) Por conta do não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues, por sua conta em risco. 2) Não correspondência com os serviços contratados ou vícios na qualidade do serviço prestado (NEGRÃO, 2012).

Sendo que a Duplicata cabe protesto mesmo ela tendo ou não o Aceite, que é a assinatura do devedor. Portanto aquele portador que não tirar o Protesto da Duplicata, de forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas, conforme o autor supracitado retrata.

O Protesto pode ser mediante Indicação, ou seja, pode ser transcrita em papel timbrado da empresa, fugindo dos moldes usualmente encontrados nas papelarias. Feito também por Saldo, caso for recebido apenas parte do valor constante no título e por fim, protesto do Avalista que nunca será válido, independente de constar sua assinatura no verso (COELHO, 2011).

Na questão dos prazos de pagamento da Duplicata, se dá mediante duas opções, sendo a primeira como à vista, ou seja, paga no momento de sua apresentação e quanto à ela em data de vencimento certa, o pagamento deverá ser realizado na data indicada. Sempre em concordância das três formas de se provar o pagamento, 1º recibo lançado no próprio título; 2º documento de recebimento e 3º liquidação que conste no verso do título (COELHO, 2011).

A lei de Duplicatas permite o comprador a resgatar a Duplicata antes de aceitar ou antes da data de vencimento. Tratando de forma que, este pagamento antecipado só tem validade se for realizado antes do Aceite. Onde a mesma Lei nos traz a opção de prorrogar o vencimento do título, mediante declaração separada ou escrita na Duplicata, por parte do endossatário, vendedor ou mandatários com poderes especiais (COSTA, 2011).

De fato os títulos de crédito começaram a ganhar espaço no ordenamento jurídico brasileiro com o Código comercial de 1850. Hoje ganham espaço no Código Civil de 2002, Livro I, Título VIII. De tal forma que, o crédito é uma ampliação do conceito de permuta, pois configura um capital, vez que o portador do título creditício aguarda revertê-lo em pecúnia, e o dinheiro se torna instrumento de troca por excelência (NEGRÃO, 2014).

Com a evolução histórica dos títulos de crédito que foi declarada em quatro períodos, período Italiano até 1650, período Francês de 1650 a 1848, período Germânico de 1848 a 1930 e o período do Direito Uniforme, que vigora desde 1930. O crédito passou então a ser uma prática operacional de um todo, com o objetivo de negociações por parte de bancos e instituições financeiras, tal fato que absorveu a negociação entre seus devedores, bem como o autor acima nos retratou.

A partir desta revolução histórica o próprio Código Civil estabeleceu expressamente em seu art. 889 parágrafo 3º, que “o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente”. Desde que claro, sigam os requisitos mínimos seguidos neste artigo. Um processo mais conhecido como a desmaterialização dos títulos de crédito, sem que eles sejam materializados em um documento do meio físico (RAMOS, 2012).

A desmaterialização permitiu-se a criação dos títulos não cartularizados, ou seja, não documentado em papel, situação que permite o credor executar um título sem a necessidade de apresentar em juízo, é o que já ocorre com as chamadas Duplicatas Virtuais, comuns na área mercantil. Esse processo é uma consequência natural do desenvolvimento do comércio eletrônico, onde devemos repensar sobre documentos apenas materializado em papel (RAMOS, 2012).

No final do século XX, o comércio começou a traçar uma nova extensiva via, a internet. Onde a informática gerou quebra de numerosos padrões, como o documento eletrônico, gerado, transmitido, acessado e armazenado em sua forma original, constituída por bits, sem necessidade da impressão em papel. Haja vista que o documento eletrônico já é uma realidade consolidada nos dias atuais, com criação de assinatura digital, por meio do sistema

de criptografia. Garantindo a autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica (SILVA, 2009).

## **1.2 Qual o conceito de título de crédito?**

O conceito mais usual de títulos de crédito como diversos autores na seara de direito comercial retrata, é que, eles foram criados essencialmente para desempenhar de forma eficiente e segura na sua principal função, que nada mais é do que a circulação de riquezas. Fazendo com que o capital circule com mais produtividade e utilidade (NERY JUNIOR, 2002).

Classifica-se então a palavra título como a denominação dada em um documento que autoriza ou demonstra algum direito. E o crédito no sentido do que realmente confiança. Ou seja, economicamente falando é uma permuta de bens ou valores presentes, por futuros, como bem diz o autor mencionado acima.

Desde que fique bem claro que o título de crédito não pode ser oral, pois é indispensável para os seus direitos nele mencionados sejam exercidos. Tomando como partida que, este é um título de apresentação, porque no momento que desejar, poderá exercer os direitos nele mencionado, podendo essa apresentação ser até mesmo virtual, como já pode se considerar atualmente com os avanços tecnológicos (NEGRÃO, 2014).

Sua obrigação está ligada à facilidade na cobrança do crédito em juízo e o título de crédito ostenta o tributo da negociabilidade, ou seja, torna mais fácil a circulação do crédito, a negociação do título, ou seja, é indispensável os direitos mencionados no título, sendo sempre direitos de crédito. "Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado." (MARTINS, 1991, p.6).

O título de crédito é necessário para se fazer uma transmissão ou exigir direito literal e autônomo nele fixado. Tira-se por base três (03) noções de uma contestação de título de crédito, o título é documento de crédito que envolve confiança e prazo entre credor e devedor, nem todo documento é um título de crédito e o direito de crédito existe e se transmite com o documento em que se materializa, como foi citado no autor mencionado acima.

Na noção de crédito estão implícitos dois importantes elementos, o primeiro é a garantia de confiança, essa sendo pessoal (aval, fiança) ou real (penhor, hipoteca), mas de certa forma ganha forte espaço no título, pois é sempre esse quesito essencial. Já o segundo

nada mais é que, o tempo, constitui o prazo intervalo, o período de mediação entre a prestação atual e a futura (COSTA, 2011).

Diante dos fatos expostos os títulos de crédito são documentos que se reportam exclusivamente nas relações que envolvam crédito e transmissão de segurança na cobrança em Juízo. Desenvolvendo uma classificação dos títulos de crédito. Quanto ao modo de circulação destes. Tratando de nominativos, à ordem, ao portador e mistos ou também reconhecido como não à ordem (RAMOS, 2012).

Os títulos nominativos são aqueles cujo título emitido em nome de pessoa determinada e este é transferível pela simples tradição, ou seja, passar de mão em mão, de uma pessoa para a outra. Tem-se um título à ordem, quando a cártula trazer a indicação do beneficiário do crédito ali inscrito ou dos beneficiários. E o pagamento se faz a outrem, à ordem do beneficiário nomeado no documento. A transferência de um título não à ordem, não é um endosso, mas sim uma cessão de crédito, como especifica o autor supracitado.

Com o surgimento do comércio eletrônico, inova-se uma nova espécie de estabelecimento, fisicamente inacessível, onde o consumidor ou adquirente devem manifestar a aceitação por meio da chamada transmissão eletrônica de dados. Diante desse surgimento entra em vigor o princípio da equivalência funcional o qual, afirma que o suporte eletrônico cumpre as mesmas funções que o papel. Não podendo ter razões para considerar inválido ou ineficaz tão somente pelo fato de ter sido registrado em meio virtual (COELHO, 2011).

Há uma mera distinção entre a virtualidade de acesso do documento físico e virtual. Onde só dependendo logicamente do acesso de adquirentes e interessados no serviço. Se o acesso for feito via transmissão eletrônica de dados, é virtual. Caso seja feito via entrega de documento cártula ou deslocamento no espaço, é físico (FIUZA, 2002).

Alguns pontos importantes dessa desmaterialização dos títulos seria, maior acessibilidade, praticidade, ganho de tempo, economia de forma geral, socialidade, eticidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Desde então, consta-se que o documento via magnética, possui idêntica natureza jurídica que o meio físico (COELHO, 2011).

Outro benefício trazido pelos títulos de crédito virtuais é aquela agilidade nas transações e diminuição das distâncias entre as partes da relação obrigacional. Conjuntamente com o não uso de papel, onde representa uma economia não só em dinheiro, mas principalmente no meio ambiente (COSTA, 2011).

Com as facilidades decorrentes do uso da internet possibilitou, um amplo acesso aos diversos setores da sociedade. Sem deixar batido a, segurança trazida nessas transações

eletrônicas. Vias de fato, como o cartão de crédito, vem tomando forte espaço na economia e deixando de lado a folha de cheque. Por fim, se for menosprezar a existência dos títulos eletrônicos é a mesma coisa que negar a própria evolução do Direito (NEGRÃO, 2014).

Os títulos de crédito funcionam diante duas estruturas, que é a ordem de pagamento e a promessa de pagamento. A primeira possui três importantes características que são e a segunda com dois importantes pontos é o que afirma o autor (RAMOS, 2012).

A ordem de pagamento se dá quando o sacador ou emitente do eventual título, faz a entrega da ordem para que outro agente ou terceiro o pague, conhecido como sacado. Já aquele que recebe por escrito e que deve receber o dinheiro, fica reconhecido como beneficiário. É o comum caso que acontece nos cheques e letras de câmbio, mencionado pelo autor acima descrito.

O que ocorre na promessa de pagamento é diferente pois, envolve o promitente e o beneficiário, ou seja, o que emite uma promessa de pagamento e o credor que irá receber a dívida logo em seguida. É o que ocorre nas notas promissórias. Deixando claro que existem outras características em cada título de crédito que é responsável por configurar seu funcionamento, reconhecidas como, saque, aceite, endosso e aval (RAMOS, 2012).

Diversos autores enumeram as principais características dos títulos de crédito que os descreveram como: 1º Força executiva: nada mais é que a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tornando-a satisfação de um direito inquestionável; 2º Formalismo: são os requisitos formais que devem ser atendidos para a satisfação da eficácia gozada pelos títulos; 3º Circulabilidade: é a circulação de riquezas (GONÇALVES, 2007).

São consideradas obrigações quesíveis, ou seja, com a iniciativa de receber o título que é do credor. Em caso de não pagamento, será preciso utilizar um meio de comunicação, onde entra a figura do protesto. Um caso extremo de obrigação pro solvendo, em outras palavras, quer dizer que, quando emitidos, não extinguem a obrigação anterior, como nos diz o autor acima.

E o caso de solidariedade do débito, que pode ocorrer somente em duas situações, a primeira no caso do devedor principal pagar a obrigação, não poderá ingressar com ação regressiva contra os demais devedores e no caso em que o devedor indireto (endossante ou avalista) pagar a obrigação, só poderá ingressar com uma ação regressiva contra os que foram constituídos anteriormente, como nos diz o autor o citado anteriormente.

O título de crédito é portanto um documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente irá produzir efeitos quando preencher todos os requisitos da lei. Sendo que a omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade



como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem (GONÇALVES, 2005).

Os requisitos legais que devem conter no título são, a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente. Sendo à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento e considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente (FIUZA, 2002).

Deixando explícito a criação do título a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos no tópico anterior. E o título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados (SILVA, 2009).

A partir de todos os requisitos preenchidos nos títulos de crédito, vem á tona a parte da transferência que irá implicar todos os direitos que lhe são inerentes. Quanto ao portador de título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou receber aquela independentemente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado (COSTA, 2012).

Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa. Portanto o título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação, conforme a autora acima nos mostra em sua obra.

Quando for o vencimento, não pode o credor recusar de formal alguma o pagamento, ainda que este seja parcial. No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título, por mera questão de segurança jurídica (NEGRÃO, 2014)

O vencimento do título irá ocorrer, ordinariamente com o término normal do prazo, sendo à vista, dia certo e tempo certo da data. Ou quando for de forma extraordinariamente, que é quando se dá pela interrupção do prazo por fato imprevisto e anormal, sendo na forma da falta ou recusa de aceite e falência do aceitante (COELHO, 2006).

Na questão de quitação, ficará válido a desoneração do devedor que pagar o título de crédito ao legítimo portador, no vencimento sem oposição, salvo se sua ação for agida de má-fé. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular. Deixando claro que não é o credor obrigado a receber pagamento antes do vencimento do eventual título, portanto aquele que o paga antes do vencimento, ficará responsável pela validade do pagamento (NEGRÃO, 2014).

Considera-se que é através do pagamento que se tem por extinta uma, algumas ou todas as obrigações declaradas no título de crédito. Diante do exposto, o pagamento poderá extinguir, algumas obrigações, se o pagamento é efetuado pelo coobrigado ou pelo avalista do aceitante, extingue-se a própria obrigação de quem pagou e também a dos posteriores coobrigados ou todas as obrigações quando o pagamento é realizado pelo aceitante do título (COELHO, 2006).

Quando o título é levado a protesto pode-se dizer que é uma prova literal de que o documento foi apresentado a aceite ou pagamento e que nenhuma destas providências tiveram êxito, pelo sacado ou o aceitante. Pode o protesto ser efetuado pela falta ou recusa do aceite; falta ou recusa do pagamento e falta da devolução do título (GONÇALVES, 2005.)

A ação cambial é cabível para que o credor possa reaver o que deixou de receber pelo título de crédito devido, podendo promover a execução judicial de seu crédito contra qualquer devedor cambial, desde que, sempre deve observar as condições de exigibilidade do crédito, como o autor acima descrito revela em sua obra.

Quando o assunto do título de crédito for o seguinte, a constituição do documento, irá observar os principais requisitos, são eles: saque, aceite, endosso e o aval. Conjuntamente com seus princípios norteadores com suas eventuais peculiaridades (NEGRÃO, 2014).

Quanto à forma da criação do título, haverá sempre na criação uma declaração de vontade, a qual, na maioria das vezes irá surgir um título de crédito, podendo ser por exemplo, cheque, duplicata, letra de câmbio ou nota promissória. Então pode-se afirmar que para cada título há uma declaração, porém há aqueles títulos que apenas uma declaração de vontade gera vários títulos, por exemplo os debêntures que são os títulos de dívida de empresas privadas (FORTES, 2004).

Tais títulos chamados de seriados, são aqueles idênticos, pertencentes à mesma classe no patamar de direito aos credores, que atuam em conjunto. Já os títulos principais ou considerados com relação uns aos outros, são aqueles em que a sua validade irá depender da existência de outros títulos e os acessórios que terão sua validade dependendo apenas da existência de outros títulos de crédito, é o caso do warrant, que é acessório do título de conhecimento de depósito, conforme o autor supracitado nos diz.

São consideráveis títulos típicos ou formais aqueles que possuem um modelo fixado pelo legislador, diante disso os atípicos são os que não seguem nenhum modelo criado, porém devem obedecer às normas. Com a origem de uma obrigação representada no título de crédito, podendo ser; extracambial, contrato de compra e venda ou cambial (COELHO, 2002).

O caso de extracambial é como acontece quando uma pessoa pede algo emprestado a um amigo e o devolve com defeito, decorrente de mau uso. Neste caso, quando a pessoa ao assumir a culpa, e sendo a importância devidamente quantificada, pode ter aí o valor da obrigação de pagar, com a representação dada via de assinatura de um cheque ou uma nota promissória. No caso do contrato de compra e venda ou mútuo, é o qual fica devidamente constado o valor da obrigação a ser cumprida. Já quando for na maneira cambial, é o caso do avalista de uma nota promissória (COELHO, 2002).

Dentre as principais características que possuem os títulos de crédito, o que lhes dão agilidade e garantia, são: a executividade e negociabilidade. A executividade é a representação da garantia de cobrança mais ágil, quando o credor resolve recorrer ao judiciário visando sempre a satisfação do crédito, assegurando uma maior eficiência para a cobrança do crédito representado (FIUZA, 2002).

Já na negociabilidade está é representada pela facilidade de circulação do crédito que o título representa. Assim o título pode ser transferido mediante endosso preto ou em branco (FIUZA, 2002).

## **2 QUAIS OS PRINCÍPIOS NORTEADORES E SUAS PECULIARIDADES.**

### **2.1 Os princípios norteadores de título de crédito?**

São três princípios essenciais que informam o regime jurídico cambiário: a cartularidade ou incorporação (documento necessário), a autonomia (documento circulável) e a literalidade (efeitos jurídicos pelo teor constado). Com suas eventuais peculiaridades (ULHOA, 2011).

Conforme o autor acima citado a cartularidade vem da expressão em latim *Chartula* (papel pequeno, pedaço de papel), que traz a ideia de apresentação da cédula é essencial para o exercício do direito. Contemplando as seguintes ideias: 1º O crédito deve estar materializado em um documento (título); 2º Para a sua eventual transferência do crédito é necessário a transferência do título e 3º Não há o que se falar em exigibilidade de crédito sem a apresentação do documento (ULHOA, 2011). Visto que, “Pelo princípio da cartularidade, o credor do título de crédito deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado” (ULHOA, 2011, p.397).

Conclui-se então que o crédito se incorpora ao documento, ou seja, materializa no título, o tornando necessário. Sendo que a cédula vem sofrendo forte mitigação, não se tratando mais de título absoluto e passando a ser, título de crédito eletrônico, como a doutrina se referindo a este processo de desmaterialização dos títulos de crédito (KARINE, 2011).

Autonomia é o princípio que torna o documento circulável, segundo o exercício do qual tem os direitos representados pelo título de crédito, pressupondo a sua posse. É a garantia de que o sujeito que postula a satisfação é mesmo o seu titular. Deixando claro que cópias não conferem a mesma garantia autêntica. Quando um único título documenta mais de uma obrigação, a eventual invalidade de qualquer delas não prejudica as demais, com este postulado evitando o enriquecimento indevido (ULHOA, 2011).

No qual os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estende-se às demais reações abrangidas no mesmo documento. Garantido a plena negociabilidade dos títulos de créditos (KARINE, 2011).

Com a independência obrigacional das relações jurídicas subjacentes, simultâneas, são aquelas originárias aos títulos e sobrajacentes são posteriores a sua emissão, à sua criação e circulação que impede eventual vício prejudica a obrigação literal da cédula. Onde a autonomia se subdivide-se em Abstração por força que é as obrigações que se mantem

independente uma das outras e Inoponibilidade em decorrência das exceções pessoais (GONÇALVES, 2007).

Por fim o princípio da Literalidade que são os efeitos jurídicos pelo teor constado no próprio título. Implica dizer que vale o que está escrito, e que se algo diverso tiver sido constado, não estando expresso no título, não poderá ser alegado pelas pessoas intervenientes em defesa de seus direitos. Não podendo exigir mais e nem deverá pagar além do que está descrito, para a expressão da existência, conteúdo, extensão e modalidades do direito é decisivo e exclusivamente o teor do título (NEGRÃO, 2014).

Tais princípios norteadores elencados acima são considerados essenciais para a informação no regime jurídico cambiário, estes trazendo seguranças e garantias para quem irá receber um título de crédito na responsabilidade de um desconhecido e juntamente com a criação de algumas exceções ao princípio da cartularidade (ULHOA, 2010).

Conforme o autor supracitado acima reproduz, quanto ao princípio da cartularidade deve-se ficar atento a duas exceções que ele traz, sendo a primeira o processo de desenvolvimento da informática na seara da documentação de obrigações comerciais, com eventuais criações de títulos de crédito não cartularizados. Em sua outra exceção notável de que a Lei das Duplicatas admite a execução judicial de crédito, sem a sua apresentação pelo credor.

Os três princípios não são produtos de legisladores e nem de juristas, sendo exatamente o contrário, decorrente de um longo processo histórico, em que os comerciantes vêm desenvolvendo e aprimorando os mecanismos do crédito comercial. Sendo trazidos de luxo jurídico que transmite segurança e garantia ao empresário ou qualquer cidadão que recebe seu pagamento ou dívida em crédito (MAMEDE, 2013).

Aparato jurídico como, a) aquela pessoa que transfere o título, o seu devedor não poderá cobrá-lo mais (princípio da cartularidade); b) todas as relações jurídicas que poderão interferir com o crédito adquirido são apenas aquelas que constam, expressamente no título e nenhuma outra (princípio da literalidade); c) nenhuma exceção pertinente à relação da qual ele não tenha participado, terá eficácia jurídica quando da cobrança do título (princípio da autonomia), conforme o autor citado acima.

Desta forma, o direito acaba protegendo o próprio crédito comercial conjuntamente facilitando a circulação com mais segurança e contribuindo para um grande desenvolvimento da atividade comercial. Tratando-se no modo de sobre determinação jurídica do modo de produção (ULHOA, 2010).

## 2.2 As peculiaridades dos princípios

Na relação dos princípios que norteiam os títulos de crédito, de fato, cada um tem suas características que os tornam marcantes. São estas peculiaridades que os diferem entre si. De antemão o princípio da cartularidade ou incorporação é aquele documento necessário e indispensável, isto é, sem o eventual documento não se exerce o direito de crédito nele contido. Mas, este princípio vem sofrendo forte mitigação, não se tratando de um princípio absoluto, pois há títulos de crédito eletrônicos, um processo mais conhecido como desmaterialização dos títulos de crédito (TOMAZETTE, 2012).

A mitigação que o princípio da cartularidade vem sofrendo é que, de acordo com o Código Civil Brasileiro mais precisamente em seu artigo 889, § 3º, fica expressamente caracterizado que o título poderá ser emitido por base de caracteres criados em computadores ou outro meio técnico equivalente, desde que conste da escrituração do emitente. Observando os requisitos mínimos previsto neste artigo (ANDRÉ, 2012).

Reconhecido também como incorporação, pois o direito de crédito materializa-se no próprio documento, não havendo o direito sem o respectivo título. Sendo a materialização do crédito na cártula, de tal forma que o direito não poderá ser exercido sem a exibição do documento. Quando for na ação de execução é necessário o documento originário, não podendo ser cópia autenticada para tal ação. A cópia pode ser usada na ação monitória. Como é retratado pelo autor citado acima.

Na questão de obediência ao princípio da cartularidade, em primeiro lugar se tem, a) a posse do título pelo devedor o qual presume o pagamento do documento; em segundo, b) só é possível protestar o título apresentando-o; e por fim, c) a execução só pode ter êxito se for apresentado o título, não suprimindo a sua ausência nem a apresentação de cópia autenticada (MAMEDE, 2013).

Desta forma a característica de que somente com a apresentação do documento pode ser cumprida a obrigação essa é uma característica que tem justamente por finalidade permitir a circulação do crédito, dando uma segurança aquele que recebe o título, pois o pagamento não será feito a outro, ou seja, um terceiro, não o tornando desprotegido da obrigação, maneira que retrata o autor citado anteriormente.

A este princípio é indispensável que se encontre na posse do documento, sem o preenchimento dessa condição, mesmo que o cidadão seja efetivamente credor, não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico cambial. Por isso é que se diz no conceito de título de crédito, que ele é um documento necessário para o

exercício do direito nele contido. Um exemplo clássico deste princípio é o Cheque, onde o direito de crédito está incorporado nele próprio, bastando apenas apresentá-lo no banco referido para que se exerça o direito (ULHOA, 2010).

Quanto ao referido princípio da autonomia frente as relações jurídicas cambiais, são autônomas e independentes entre si. É considerado de tal forma que, o devedor não poderá opor exceções pessoais a terceiros de boa-fé, de acordo com tal princípio. Onde o vício em uma das relações não irá comprometer as demais obrigações constituídas no título. Chamando a atenção na base de segurança que o credor tem para receber seu título, visto que, pouco importa o que já ocorreu nas relações anteriores (NEGRÃO, 2014).

É de se afirmar então que os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, estas, afirmadas em um título de crédito, não poderá se estender as demais relações verificadas no mesmo documento. Sendo assim a garantia de independência obrigacional das relações jurídicas simultâneas a criação e circulação do documento, impedindo que algum vício em relações se comuniquem as demais ou invalidem a obrigação literal inscrita no título (MAMEDE, 2013).

O princípio da autonomia se desempacota em outros dois subprincípios, são conhecidos como o princípio da Abstração e o da Inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Por força da Abstração as obrigações devem manter independentemente uma das outras. Em decorrência da Inoponibilidade os devedores não poderão alegar defeitos e vícios nas relações jurídicas contra o portador de boa-fé, que não participou do negócio jurídico o qual resultou a dívida que lhe é exigida (VENOSA, 2010).

Desta forma percebe-se que as obrigações assumidas no título são independentes uma das outras. Considerando que X compra algum produto de Y, emitindo uma nota promissória tendo como beneficiário o Y, este por estar precisando de dinheiro, desconta a nota no banco, ocorre que o produto comprado por X gera um defeito, portando X quer desfazer o negócio e pretende não pagar a promissória emitida anteriormente, no entanto, tendo em vista o princípio da autonomia, o banco atual credor do título não tem nada a ver com a compra a venda do produto, como é retratado pelo autor acima.

Portanto X deverá pagar a nota promissória no seu vencimento firmado e caso queira devolver o produto defeituoso e receber seu dinheiro de volta, deverá demandar diretamente contra Y. É de fato evidente que, cada pessoa que se comprometer no título assume uma obrigação, ou seja, a obrigação que o devedor criou ao assinar o título de crédito independe da obrigação que deu causa a sua existência. Costuma-se dizer que a autonomia é a desvinculação da causa do título em relação aos coobrigados (ANDRÉ, 2012).

O eventual princípio é previsto expressamente no artigo 887 do Código Civil, vejamos: “Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”. É de se afirmar que não seria possível a circulação dos títulos de crédito no mercado sem o princípio da autonomia, já que o prestador de serviço ou vendedor de algum produto necessariamente precisaria conhecer todos os negócios jurídicos realizados com aquele específico título de crédito. No qual seria de bastante peso e poderia embaraçar os negócios de modo geral (KARINE, 2011).

Com este princípio o credor apenas irá receber o título de crédito e vai até o eventual devedor que emitiu o título para saldar a dívida representada pela cártula, independentemente dos negócios realizados com o título de crédito. Em suma, o vício de uma obrigação representada pelo título de crédito não irá afetar as demais obrigações realizadas com o título de crédito (VENOSA, 2010).

Por este princípio da literalidade implica dizer que o que irá valer no título é exatamente aquilo que está escrito e que, se algo diverso estiver sido contratado, não estando expresso no título, não poderá ser alegado pelas pessoas intervenientes em defesa de seus direitos. Assim é de observar que, por este princípio só tem validade para o direito cambiário aquilo que está literalmente escrito no título de crédito, sendo nulo qualquer adendo (REQUIÃO, 2009).

Desde então, pode se afirmar que é pela literalidade que se determina a existência, extensão, modalidade e conteúdo do direito constante do título. Sendo que sua existência é regulada pelo teor do que é expresso no título e o que se deve levar em consideração, não valendo portanto, qualquer obrigação mesmo que expressa em documento separado (VENOSA, 2010).

Tendo somente o valor jurídico cambiário o efetivo escrito no título de crédito, no qual se especifica de forma bastante literal, a obrigação por ele representada. Onde tanto para o credor quanto para o devedor, são gerados garantias e segurança jurídica, tais como, o devedor tem a garantia de que, até a data do vencimento, não lhe será exigida obrigação cambiária em valor excedente ao que está expresso. Por outro lado o credor tem a garantia de que na data firmada o devedor lhe pagará a efetiva quantia estipulada no título com forma da segurança trazida por este princípio, não poderá haver anexos, exceções ou até mesmo vinculações aos contratos diante dos títulos de crédito (TOMAZETTE, 2012).

Onde vale ressaltar que em virtude da literalidade, a quitação de um efetivo título deverá está expressa no documento. O referido princípio tem duplo aspecto de atuar contra e a



favor das partes, sendo de forma negativa e positiva, sob o aspecto positivo, nada mais é que o título se resulta no teor do documento, já o aspecto negativo é que nem o subscritor, nem o portador poderão invocar contra o título. Portanto é um princípio reconhecido pelo seu aspecto de exclusividade e decisão (REQUIÃO, 2009).

Em suma, o título de crédito traz como uma das demais funções a de se atribuir as partes que dele se valem para se documentar em certa relação de crédito, ou seja, maior segurança jurídica. Por fim, é consideravelmente indispensável que o direito de crédito representado pelo título, seja literal, conforme sua existência respeitando os limites de direitos nele expressamente documentados. Assim, qualquer que seja o documento encontrado apartado ou até mesmo em anexo, não será capaz de gerar efeitos (MAMEDE, 2013).

Conforme o autor acima diz em sua obra, para que o título de crédito tenha sua emissão válida, faz-se necessário a observância dos três principais requisitos, sendo eles, a cartularidade, autonomia e a literalidade (VENOSA, 2010).

Diante destes princípios essenciais temos também três características chaves do título de crédito, são elas, circulabilidade, formalismo e a força executiva. A circulabilidade nada mais é que a circulação nas relações empresariais do título, deixando claro que não há obrigação nenhuma na circulação de títulos. Quando se fala em formalismo é aquela característica inerente aos títulos, constituindo uma condição para sua existência, eficácia e validade. De tal forma que, deve-se cumprir todos os requisitos obrigatórios e formais estabelecidos em lei, sem os quais, será descaracterizado, como o autor acima retrata (VENOSA, 2010).

Já na força executiva, atribui a esses títulos a sua devida característica de título executivo extrajudicial é o que o artigo 585, inciso I do CPC, retrata. Dando a devida informação de que os títulos executivos extrajudiciais são aqueles reconhecidos como, a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, debênture e o cheque (TOMAZETTE, 2012).

Com o avanço das tecnologias o Mercado Financeiro sofreu grandes alterações, logicamente para melhor. Desde a fixação das primeiras negociações na antiguidade, consolidada a natureza das obrigações cíveis pelo Direito Romano e o Direito Civil, em sua formação tem sido acompanhado na realização de novos títulos, conferindo o formalismo para dar uma garantia ao mercado com sua segurança jurídica. De antemão é fato que o eventual Mercado Financeiro é movido por confiança aquela da qual faz a circulação dos títulos válidos, na conferência de liquidez (NEGRÃO, 2014).

Como é retratado pelo autor acima o Mercado após distribuída a sua execução, o credor poderá chamar para ter o êxito de ser crédito, nas garantias que são oferecidas pelo Devedor, as quais poderão ser, reais ou fidejussórias. Na modalidade das garantias Reais, parte do patrimônio do devedor é destinada a garantia e cumprimento das obrigações elencadas no título, estando acopladas o Penhor, Alienação Fiduciária, Anticrese e a Hipoteca.

Já a questão das Fidejussórias são as garantias pessoais prestadas pelos terceiros garantidores, podendo ser pessoas físicas ou até jurídicas. Nessa garantia, há o surgimento do Avalista, pois o Aval nessa situação é a principal garantia fidejussória aplicável aos títulos de crédito, pois por conta de sua autonomia, não é permitido oposições de exceções pelo garantidor no qual se refere ao título principal (REQUIÃO, 2009).

Entretanto mais do que a confiança surge os princípios que dão sustentação as estruturas dos títulos. Pode se afirmar que o Mercado Financeiro é constituído com base na confiança, aonde se refere ao cumprimento das obrigações que são firmadas pelos títulos de credito, onde os princípios norteadores são os que atribuem validade para o resguardo de direitos dos usuários. Com isso a dinâmica dos novos títulos de crédito, que crescem cada vez mais e estão ligadas as leis, sendo mais uma característica básica de segurança jurídica (ULHOA, 2011).

Com os princípios norteadores e suas peculiaridades em relação aos títulos de crédito é explícita a conclusão que há sim uma grande segurança jurídica e garantias para quem é portador ou não do título, devedor ou credor. Ou seja, todos os sujeitos relacionados a essa tramitação comercial, são princípios consideravelmente essenciais no regime jurídico cambiário. Com essa tramitação são elencados três características chaves dos títulos de crédito (MAMEDE, 2013).

As três características chaves são bem simples, em primeiro lugar deve se retratar de que no título poderá se referir unicamente a relações creditícias, não se documentando no título de crédito nenhuma outra obrigação, como a de fazer ou não fazer, de dar ou não. Em segundo lugar temos a facilidade da cobrança do crédito em juízo, definido pela lei processual como um título executivo extrajudicial em seu artigo 585, I, CPC. Por fim, em último temos, a possibilidade do título em ostentar a negociabilidade, pois é o que torna a circulação do crédito mais fácil, conforme o autor supracitado.

Após dadas todas as características dos princípios que são encarregados pelos títulos de crédito, chega na fase de pagamento está a qual possui alguns elementos inerentes para a obtenção do êxito. É a fase que corresponde a satisfação integral do credor diante a prestação

devida, tendo em si algumas características especiais como, vínculo jurídico, sujeito passivo e sujeito ativo (ULHOA, 2011).

O vínculo jurídico é aquele que irá derivar do documento, ou seja, a obrigação está inerente no título dependendo da cártula. O sujeito passivo é o credor, aquele portador legítimo onde só essa pessoa poderá solicitar o pagamento, mais reconhecido como o sujeito ativo da relação obrigacional. Por fim tem-se o sujeito ativo, é a pessoa que irá realizar o pagamento da obrigação (REQUIÃO, 2009).

Como o autor supracitado diz o pagamento é regido também por elementos acidentais, são aqueles que especificam o Lugar e Tempo. Trazendo algumas peculiaridades dentro destes elementos acidentais. Quanto ao lugar é feito uma divisão entre as obrigações, a obrigação quesível é aquela que está presente na maioria dos títulos, então o credor na posse do documento, deverá ir até a presença do devedor para obtenção do pagamento, seria uma forma de solicitação. Já na obrigação portátil, o devedor deve-se encaminhar até o local aonde se encontre o credor para que se faça o pagamento.

Nesta modalidade a grande maioria das obrigações são quesíveis pois em razão do princípio da cartularidade é o credor que está na posse do título que irá demonstrar a sua cartularidade do direito pela exibição do documento. Já os portáteis são mais utilizáveis em títulos de financiamento, em agências bancárias. Quanto ao tempo é aquele momento do credor fazer a apresentação para o pagamento do título e ele deverá apresentar na data exata do vencimento (NEGRÃO, 2014).

Algumas peculiaridades são em questão do pagamento, este poderá ser antecipado e parcial. Quando se fala em pagamento antecipado é quando o devedor se apresenta perante o credor antes do vencimento previsto no título, se houver a recusa deste pagamento, não haverá nenhuma sanção pois é evidente que não há mora do credor. O pagamento parcial o credor nesse caso é obrigado a receber certa quantia, admitindo a quitação expressa desde que o título permaneça com o credor, pois este tem direito ao saldo restante (ANDRÉ, 2012).

Para que fique resguardado de segurança jurídica, a quitação se dá de forma expressa no próprio título, pois deve constar três elementos para que seja válido, a data do eventual pagamento parcial, o nome do pagante e o valor saldado na dívida que irá ficar remanescente (TOMAZETTE, 2012).

Vale ressaltar a possibilidade do pagamento por intervenção que é o terceiro também reconhecido como interveniente, este deverá comparecer diante do credor do título, de forma voluntária e se oferecer saldar a dívida sem estar com nenhuma vinculação ao

referido título. Este terceiro é considerado um substituto dos coobrigados, deixando claro que nesta modalidade não possui o pagamento parcial, somente o de forma integral, conforme o autor acima diz.

É clara as várias possibilidades de pagamento advinda dos títulos, desde que respeite todas as formalidades da lei. A partir daí, tem-se a oposição ao pagamento, que seria basicamente um ato jurídico em sentido estrito, onde o principal interessado deverá comunicar aos credores do título a existência de um empecilho jurídico ao receber o eventual pagamento pelo portador. Havendo desde então duas hipóteses em que o portador irá perder sua legitimidade para receber e dar quitação (REQUIÃO, 2009).

Conforme o autor acima a primeira hipótese a ser apontada seria a famosa interdição do credor, mais conhecido como o falido da situação, a partir do momento em que se decreta a falência é pedido conjuntamente uma comunicação de todos os devedores da massa ali então falida, para que a dívida seja saldada. Tomando o segundo lugar na hipótese vem a liquidação extrajudicial que é pedido para que as empresas liquidantes paguem tais valores já estipulados.

Nestas duas hipóteses elencadas acima há um estorvo jurídico a pagamento que é preciso que o administrador judicial, curador ou liquidante, também reconhecidos como interessados nesta ação, comuniquem aos demais devedores que eles não devem efetuar o pagamento ao portado do título de crédito, pois o mesmo perdeu sua legitimidade para receber a quantia em forma de pagamento. Caso contrário seja desrespeitada tal oposição, o pagamento não irá de forma alguma desonerar o devedor, continuando de forma inadimplente até que se faça um novo pagamento (MAMEDE, 2013).

Diante deste cenário há exatas duas formas para que se possa fazer tal oposição ao pagamento, através de comunicação feita ao devedor ou aos devedores de maneira extremamente formal, sendo por carta registrada, notificação judicial ou até mesmo a extrajudicial. Conforme o artigo 160 da Lei 6015/1973 mas conhecida como a Lei de Registros Públicos retratada pelo autor acima já citado.

Por fim é através do pagamento que fica declarado extinta seja ela uma, algumas ou até todas as obrigações constituídas no título de crédito. Ficando evidente que quando todas as obrigações são extintas o pagamento é realizado pelo aceitante do título. Já quando se exonera algumas obrigações o pagamento é efetuado pelo coobrigado ou o avalista do aceitante, extinguindo a própria obrigação de quem pagou e daqueles posteriores coobrigados (GONÇALVES, 2007).

Posteriormente após o pagamento dá-se início ao processo do Protesto e logo em seguida a conhecida Ação Cambial. Com relação ao protesto fica evidente que é aquela prova literal de que o título foi apresentado ao aceite ou ao pagamento, desde que nenhuma dessas evidências obtiveram um resultado favorável pelo sacado ou aceitante desta situação. Então vale dizer que o protesto será feito diante a falta ou recusa do aceitante, falta ou recusa do pagamento e falta da devolução do título (ULHOA, 2011).

Já a conhecida Ação Cambial é aquela adequada para que o credor possa reaver tudo aquilo que deixou de receber pelo título de crédito devido, promovendo desde então a execução judicial de seu crédito contra qualquer que seja o devedor cambiário, com a ciência que deve sempre observar as eventuais condições de exigibilidade do crédito (GONÇALVES, 2007).

A referida ação então é uma típica ação executiva que irá objetivar a cobrança de um título cambiário, sendo ele o cheque, nota promissória, letra de câmbio, duplicata e assim por diante. Desde então é com esta ação que se pretende obter a importância da letra, no qual constitui o crédito nela incorporado, logo em seguida vem os juros e despesas de protesto, caso tenha sido tirado (MARTINS, 2002).

Sendo a ação cambial uma espécie de ação executória tendo sua legitimidade tanto ativa quanto passiva. Em último lugar não menos importante são as formas de ação cambiária, sendo exatamente duas, dependendo de contra quem será movida e da causa de sua propositura. São as chamadas ações diretas e indiretas (REQUIÃO, 2009).

A ação direta é aquela estabelecida diante o devedor principal aquele sacado na letra de câmbio e duplicata, emitente na nota promissória e no cheque, conjuntamente contra os seus avalistas. Sendo necessária visivelmente a verificação do não pagamento, bem como a não efetuação na data prevista. Já a indireta ou vulgarmente chamada de ação regressiva, está é movida pelo portador atual contra os coobrigados anteriores, não satisfeito o credor na totalidade da dívida pelo devedor principal e pelo avalista, será permitido a iniciação de regresso contra os obrigados regressivos (MARTINS, 2002).

### **3 O PROCEDIMENTO E A SEGURANÇA DOS TÍTULOS NO MEIO ELETRÔNICO**

#### **3.1 O procedimento**

O Código Civil de 2002 após várias tramitações trouxe uma grande evolução ao apresentar a previsão conjuntamente com a possibilidade mais que legal de títulos suportados por dados magnéticos e eletrônicos. Sendo basicamente uma resposta a chamada evolução tecnológica que todo mundo vem sofrendo, inclusive muitas empresas atualmente só transacionam por meio meramente eletrônico, como deixa bastante claro o artigo 889 §3º, Código Civil Brasileiro (MAMEDE, 2013).

O dispositivo retratado acima faz com que os títulos de crédito eletrônicos tornem cada vez mais eficientes ganhando um espaço maior em todo o mundo, com suas previsões legais. Onde os títulos de crédito mais usuais, tem por si suas leis especiais, ou seja, leis que os regem de forma individual, com alguns títulos ainda sendo subsidiariamente regidos pelo Código Civil Brasileiro, conforme o autor acima descreve.

De fato as importantes transformações, já em curso, alterarão a chamada substância do direito cambiário. Onde é provocado pelo grande progresso no tratamento eletrônico das informações, portanto é o crescente uso dos recursos da informática na seara do crédito. Processo no qual torna o meio eletrônico um caminho onde vem substituindo de forma decisiva e gradativa o papel como um suporte de informações nele contidas (ULHOA, 2014).

Pode-se dizer que a praxe mercantil coligou ao desenvolvimento da tecnologia e portanto, foram feitas algumas mudanças, tais como, a desmaterialização da duplicata e o princípio da Cartularidade sofrendo de forma gradativa a influência da informática. Onde a lei é feita de acordo com o momento e as problemáticas vividas em certo tempo e o espaço do tempo, não obtendo na maioria das vezes se posicionar naquele espaço de tempo para qual ela foi criada (MAMEDE, 2013).

Em suma os títulos de crédito desmaterializados ou mais reconhecidos como virtuais, obtiveram seu reconhecimento legal, posteriormente corroborado pelo Código Civil Brasileiro. Por fim a conclusão é que a tecnologia é um dos mecanismos mais que presentes na sociedade de uma maneira inegável, com seu uso cada vez mais ininterrupto, objetivando sempre a facilitação da transmissão de dados, comprovação de crédito, dentre outras possíveis transações no meio eletrônico (REQUIÃO, 2009).

Diante esse novo campo no direito cambiário não é só os títulos que passam a ser virtuais, mas sim de uma forma mais integral, ou seja, o Endosso, o Aval, Protesto, a

Execução e até mesmo a Duplicata, passam a ser todos executados pelo grande avanço das tecnologias, todos na forma virtual, como o autor supracitado dispõem em sua obra.

De antemão vale ressaltar que os títulos surgiram na intenção da circulação de crédito entre as pessoas que faziam transações comerciais. Para que isso ocorra é necessário que haja uma segurança nas transações, de certa forma que o credor possa ter uma garantia ao obter a satisfação do crédito perante o seu devedor. Para que isso ocorra temos o chamado Endosso, onde é o meio pelo qual se transfere o direito creditício ao terceiro estranho na relação principal que deu a origem do título (VENOSA, 2010).

Em algumas legislações já há a possibilidade da realização do ato do Endosso via meio eletrônico, como retrata a Lei nº 10.931/04, mais especificamente em seu artigo 45 e seus eventuais parágrafos. É de fato então perceptível os grandes ajustes que estão sendo feitos no ordenamento jurídico brasileiro, levando sempre em conta a intenção de desenvolver e regularizar cada vez mais o uso dos títulos de crédito eletrônicos (TOMAZETTE, 2012).

Vale ressaltar que esta lei que prevê o título eletrônico é nova, entrando em vigor no ano de 2004. Com a possibilidade do endosso no meio eletrônico em seu artigo Art. 45, § 3º:

Art. 45. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

Na atualidade com este grande avanço tecnológico é possível que se obtenha até a assinatura feita no meio virtual de maneira eletrônica, um exemplo claro é as petições feitas no meio virtual pelos advogados. Temos também como exemplo a assinatura eletrônica das pessoas jurídicas, onde seus dados bem como as emissões de documentações fiscais, se faz necessário a assinatura eletrônica de empresas. Daí é que podemos vê o quanto tem se avançado a tecnologia (NEGRÃO, 2014).

Com os vários avanços tecnológicos damos sequência diante o Aval de forma totalmente eletrônica, ressaltando que o avalista do título é sempre aquele terceiro desconhecido na relação que fez com que o título de crédito fosse gerado. Bem parecido com o endosso o aval também é através da assinatura que se perfaz a responsabilização da satisfação do crédito. Foi através da citação do enunciado de nº 462 da jornada civil é trazido com base no artigo 889 do Código Civil Brasileiro a possibilidade de avalizar um título

eletronicamente, com a chamada assinatura com certificado digital, como o autor supracitado afirma em sua obra.

Vale dizer que o artigo 889 CCB (Código Civil Brasileiro) abriu vários caminhos e liberdade de expansão para a utilização dos títulos eletronicamente utilizados na atualidade. Sempre proporcionando a possibilidade de ter em si a realização dos atos que circulem e dê aos títulos a devida garantia que existirá sempre a satisfação do crédito. É claro que estas regulamentações para serem aceitas tiveram que passar por medidas provisórias, como por exemplo a de nº 2200/2001 (MAMEDE, 2013).

Alguns requisitos foram descritos para que se tenha êxito nas transações via meio eletrônico. Como por exemplo é explícito que para as aplicações habilitadas se utilizem certificados digitais, para que se obtenham realizações de transações seguras via internet. Bem como a vinculação de pares de chaves criptográficas que só pode ser gerado pelo próprio titular, onde sua chave privada de assinatura será de uso exclusivo, como diz o autor acima.

Ao destacar a assinatura eletrônica proporcionada ao usuário tem-se uma garantia plausível, de tal forma que, a cada dia é aperfeiçoado com as criações de assinaturas sempre mais difíceis de serem descodificadas virtualmente. Pois fica evidente que as assinaturas digitais possuem o intuito de proporcionar ampla proteção, tanto para o remetente quanto para o destinatário, ao dar a garantia da inviolabilidade da transmissão original (ULHOA, 2011).

Já a Execução dos títulos no meio eletrônico é a superação do chamado Princípio da Cartularidade, princípio o qual retrata que o título deve ser emitido e repassado de forma material, através da cártula. Como de fato os princípios que norteiam os títulos deveram considerar pois, consistem nas orientações gerais dadas diante da interpretação da norma. Diante o fato, nota-se que atualmente não necessita mais da cártula para que se possa realizar a execução do título (ULHOA, 2014).

Sentido pelo qual, vários doutrinadores vieram trabalhando de forma árdua para obterem a chamada desmaterialização dos títulos de crédito. Deixando de existirem no meio material e passando a ganhar mais espaço no ambiente virtual. Possibilidade a qual foi dada com mais ênfase a partir do Código Civil, ao liberar o uso e emissão do título por meio caracteres criados em computadores, sendo bastante notável que a modernização está cada vez mais ganhando espaço e não é somente na seara jurídica em si, igual o autor assim afirma.

A desmaterialização ou superação do princípio da Cartularidade é de fato bastante consolidada, porém, ainda deixa a desejar em alguns aspectos, motivos pelo qual ainda precisa se aperfeiçoar sobre o tema. Dá para entender melhor quando é tocado no assunto da desmaterialização em lugares diferentes, países distintos. Onde a dimensão e perspectivas vão



variando conforme o estágio de desenvolvimento econômico e tecnológico de cada lugar específico (MAMEDE, 2013).

É claro que essa superação ao princípio possui seus pontos tanto positivos quanto os negativos. Temos a saber quanto as vantagens trazidas em primeiro lugar a preservação e conservação do meio ambiente, diante deste fato citado tomamos por base a degradação do planeta, pois é uma grande preocupação mundial, na forma que o desmatamento é um prejuízo enorme causado pela necessidade do uso do papel. A prática da desmaterialização torna-se eficaz na economia do papel (cártula) onde se daria a ausência de cheques, notas promissórias, duplicatas, entre outros títulos cambiários no meio físico (REQUIÃO, 2009).

Um outro ponto que é dado como vantagem em segundo lugar é a celeridade nos negócios. De tal forma que, quando algum negócio de compra, venda, entre outros é realizado através da forma eletrônica, de certa forma irá atingir seu objetivo mais rápido, pois a internet é a principal responsável pelo aumento vivido nas negociações de operações financeiras, tudo isso sem a necessidade da emissão de papel (VENOSA, 2010).

O terceiro lugar é tomado pela modernidade e praticidade vivida atualmente, a emissão dos títulos de crédito pela forma virtual é sem dúvida alguma, um enorme avanço na área empresarial, porque não existe mais a necessidade de um contato pessoal entre o credor e devedor de uma determinada ação. Pois hoje em dia há a possibilidade de uma transação seja em qualquer for o lugar no mundo, obter um êxito com o uso de assinatura digital e a inserção no título com a existência apenas de forma virtual, conforme o autor supracitado confirma.

Em suma, vale reafirmar que o meio cambial está junto em auxílio ao meio ambiente através dessa modernização. Ou seja, o viés da desmaterialização está altamente ligado ao auxílio em preservar o meio ambiente. Pode-se afirmar então que cada vez mais a modernização está conseguindo tratar o mundo e o meio ambiente de forma um tanto quanto sustentável, não atingindo somente o meio cambial, mas sim um todo de forma mais geral (NEGRÃO, 2014).

Além da grande superação do princípio da Cartularidade a execução também traz um outro papel muito importante para os títulos de crédito eletrônicos, que é o seu principal papel, a possibilidade que o credor tem de satisfazer seu crédito, quando o chamado devedor não cumpre seu principal papel que é a obrigação de saldar a dívida diante do credor, tomando posse assim de uma ação judicial, que é um meio mais eficaz e rápido de ter a obrigação cumprida (TOMAZETTE, 2012).

É de fato que o torna os títulos de crédito em títulos executivos extrajudiciais o qual as partes ganham tempo, deixando de lado a existência de um processo longo e apenas

executando o direito que ali está explícito no título. Ficando comprovado então que o meio cambial é super importante para a sociedade pois, é através dele que há grandes rendas que movimentam cada vez mais a sociedade, dando é claro uma segurança para as relações creditícias (NEGRÃO, 2014).

As ações de execuções fazem parte das ações cambiais, a partir daí é que se consegue fazer a satisfação do crédito. Portanto a Ação Cambial é um gênero e a ação de execução fica sendo uma espécie. Com relação aos protestos dos títulos de crédito eletrônicos a maneira mais usual de se conceituar é da seguinte forma, um ato solene praticado pelo credor, diante o cartório competente para fins de que possa incorporar ao título de crédito a prova do fato relevante para as grandes relações cambiais. Diante deste fato, o credor passa a formalizar a prova de fato jurídico cuja a ocorrência traz implicações as relações creditícias representadas pela cambial (ULHOA, 2014).

Resta deixa claro que na maioria das vezes as pessoas confundem as coisas, pois o protesto se dá mediante um título e não mediante o emitente, dizendo melhor de outra forma, é que a pessoa que protesta, esta protestando o título e não o emitente dele. É necessária esta observação para que não haja mais confusões diante deste ato, o quão é tão reconhecido e utilizável no meio cambial (MAMEDE, 2013).

Antes mesmo da mudança no Código Civil com a inclusão da criação dos títulos serem emitidos através de caracteres eletrônicos, já existia a possibilidade de se protestar um título por meio eletrônico mediante a Lei de Duplicata. Sendo assim de princípio abrindo cada vez mais espaço, fez com que a abrangência dessa virtualidade chegasse aos títulos no Código e não tão somente aos protestos (REQUIÃO, 2009).

Na atualidade pode-se notar que temos o papel da Jurisprudência em conjunto com a Lei no processo de aceitação e evolução em relação aos meios tecnológicos dos títulos. Cujas emissão é autorizada pelo art. 889, § 3º do Código Civil Brasileiro, e também em conformidade com o art. 8º em seu parágrafo único da Lei n. 9492/97 a qual é responsável de regulamentar o protesto de títulos e documentos. As tornando então plenamente válidas as indicações aos protestos e duplicatas mercantis emitidas na sua forma virtual (BERTOLDI, 2011).

Há a possibilidade de um protesto por indicação, onde o credor quando não está na posse do título, como por exemplo ocorre nos casos das duplicatas, pois estas ficam com o devedor, o credor poderá se apresentar no cartório com as devidas informações constantes no Livro de Registro de Duplicatas e poderá indicar que tudo o que aponta que o credor está na posse do título. Essa forma eficaz de protesto deu ao título uma maneira mais fácil de se

adequar ao momento vivido agora, o que torna este protesto muito usual, atualmente (NEGRÃO, 2014).

Como por exemplo é o que ocorre com os cartões de crédito, de fato o devedor realiza uma compra e o dono do estabelecimento, por meio magnético fica responsável de enviar as informações para o banco, o qual é feito um depósito devido na conta do empresário dono do estabelecimento, onde irá emitir um boleto para que o devedor cumpra sua obrigação creditícia. Em razão do inadimplemento, ainda por meio eletrônico, os dados do devedor são repassados ao cartório para que seja realizado o protesto, este realizado por indicação (BERTOLDI, 2011).

Fica claro que o título sequer se materializou em toda a sua trajetória cambial, pois há uma norma legal que prevê esta ação. É a própria Lei da Duplicata que em seu artigo 8º, parágrafo único dispõe o fato retratado acima. Com isso fica mais fácil demonstrar eu há também uma certa segurança em transacionar os títulos eletrônicos, possuindo a convicção tanto por meio legal, com como alguns pautados em Jurisprudências. Gozando estes de legalidade da mesma forma que os títulos comuns, é o que o autor supracitado diz em sua obra.

Apenas então obtendo a minimização do princípio da Cartularidade, mas tendo todas as possibilidades legais de segurança bem como vem sendo mostrado a possibilidade da utilização dos atos tipicamente cambiais como, a saber, Endosso, Aval, Protesto, Execução e a Duplicata que vai ser tratada logo adiante (ULHOA, 2011).

Para que se possa ter uma melhor compreensão de como irá se processar a Duplicata virtual de antemão irei dizer um pouco melhor sobre o conceito da duplicata em si. É aquele título originado sempre mediante uma fatura que o anteceda, onde essa fatura que foi originada passa a ser um documento que declare uma compra e venda realizada, ou até mesmo uma prestação de serviço que foi realizada mediante seu pagamento de forma a prazo, é retratado também pelo autor supracitado.

Esta forma de pagamento a prazo é estipulada pela Lei da Duplicata e a duplicata origina-se da fatura, sendo assim compreendida de duplicação da própria fatura. Fica demonstrado então que para que haja a emissão de um título de crédito correspondente a fatura, não caberá outra espécie a não ser a duplicata. Além disso há alguns pressupostos, a saber, deverá conter data da emissão e número de ordem; número da fatura; data certa de vencimento ou declaração que a duplicata é á vista; a assinatura do emitente; dentre outras (VENOSA, 2010).

Onde as duplicatas são emitidas por meio magnético ou eletrônico, pois o avanço tecnológico tem proporcionado estes tipos de transações com a possibilidade de uma maior comodidade tanto para o vendedor, quanto ao comprador. Este meio de realizações via virtual faz com que haja uma enorme velocidade no envio e recebimento das informações para que obtenha êxito nas transações. E o melhor de tudo, para que o título seja cobrado ou até mesmo protestado, não há uma necessidade da materialização deste (REQUIÃO, 2009).

Para que se faça um protesto deste título é necessário somente que basta a indicação dos dados ao devido cartório no qual este irá protestar o título, gerando assim uma prova da existência de uma dívida e o melhor de tudo, não sendo necessário a cártula. Claro que no momento em que surgiram os títulos de crédito eletrônico, foi um instante de revoluções tecnológicas, regados cada vez mais de avanços no meio cambial e gozados de legalidade e eficácia (TOMAZETTE, 2012).

Como demonstrado ao longo do trabalho ao ser apresentado os títulos de crédito eletrônico e as inúmeras possibilidades trazidas pela sociedade, é perceptível que o verdadeiro ponto positivo é que a sociedade possa fazer com que a renda gire com mais rapidez através das transações cambiais realizadas na maneira eletrônica sem que perca sua natureza de distribuição de renda (BERTOLDI, 2011).

Fica claro então dizer que depois de tanta modernização tecnológica é capaz ainda de ser regada a segurança jurídica, visto que a norma é para a sociedade e não vice e versa. Necessidade de trazer novas formas de se interpretar e pensar conforme a relação vivida no cotidiano que é envolvido, este o qual a sociedade está contida. É fato que a grande modernização faz com que se obtenha um aperfeiçoamento nas formas de tratamentos dos princípios que são norteados pelo direito, podendo ser usado de exemplo o Princípio da Cartularidade (ULHOA, 2011).

Fica evidente que todo o embasamento jurídico é uma enorme construção ao longo do tempo. São anos e anos de estudos, observações e assim por diante, a medida em que pode se concretizar uma ideia, logicamente ela não poderá perdurar por todo o tempo, como fica comprovado há relações em que se modernizam rápido demais e acaba sendo exigido novas maneiras de se pensar diante daquele fato, de interpretar e até mesmo de se agir. Diante desta posição é que a base sofre mitigações com as novas tecnologias que serão demonstradas doravante (BERTOLDI, 2011).

A partir deste fato de modernização é então visado cada vez mais ao operador do direito e não somente aos operadores, mas de uma massa da sociedade a buscarem formas

mais objetivas de aperfeiçoamento ao conhecimento que ande no mesmo patamar dos avanços tecnológicos sofridos pela sociedade (NEGRÃO, 2014).

No presente caso tratado ao longo do trabalho os títulos de crédito virtuais, como foi declarado na sua evolução de desmaterialização, acabou trazendo uma evolução para a sociedade, devendo neste viés o operador do direito realizar trabalhos árduos para que se aperfeiçoe cada vez mais conjuntamente com a segurança da massa, com avanços benéficos de eficácia normativa, jurisprudencial e legal, conforme citado pelo autor acima.

Pode-se concluir então que diante as constantes mudanças científicas jurídicas em buscas incessantes, de fato irá alcançar seus objetivos almejados que de fato proporcione a sociedade em massa uma justiça realmente na atualidade que possa suprir suas eventuais necessidades básicas (ULHOA, 2014).

Fica evidente que o princípio em questão discorrido ao longo de todo o trabalho sofre uma forte mitigação que é bem perceptível, não pela omissão no trabalho por parte dos operadores do direito ou de meras interpretações, mas sim por evidentes fatos ocorridos no mundo, tais fatos que foram preciso ser modificado a existência da cártula, o que passou a ser estabelecido por meios eletrônicos diante de computadores (BERTOLDI, 2011).

Fatos que fizeram com que ao passar dos anos o princípio que antes era respeitosamente onde foi construído por resultados de aperfeiçoamentos tecnológicos, passe a perder seu valor em alguns casos. Casos mais específicos como, relações que são desenvolvidas por meios meramente eletrônicos, diante deste fato citado, este princípio não consegue obter resultado, ficando então nas relações de direito creditício sem poderem ser operados a luz do princípio da Cartularidade, conforme o autor supracitado.

Com o avanço da tecnologia, especialmente no que se refere à facilidade e rapidez na transmissão e armazenamento de dados por meio de redes de computadores, aliado ao volume cada vez maior de operações de crédito, mediante a massificação das relações comerciais, não podemos deixar de assinalar o fenômeno crescente da criação e transmissão do crédito por meio magnético, a desafiar a tradicional disciplina dos títulos de crédito. Os autores modernos que se debruçam sobre as consequências da informática na teoria dos títulos de crédito são unânimes em afirmar a necessidade de se repensar os princípios informativos dos títulos de crédito, em especial o princípio da cartularidade, na medida em que convivemos com títulos criados em meio eletrônico, como é o caso frequente e cada vez mais disseminado da duplicata virtual, criada em meio magnético pelo empresário-credor, que a transmite, também em meio magnético, via internet, ao banco para que este proceda à cobrança (BERTOLDI. 2011, p.365).

No decorrer do trabalho foi bastante demonstrado que o avanço da tecnologia teve forte influência ligada diretamente a vida das sociedades. É fato que a informática está

bastante presente em todos os meios possíveis quando a área é a comunicação. Após a grande expansão da internet houve mais contato virtual entre partes, como se ao vivo fosse. Essa evolução trouxe benefício ao desenvolvimento de povos com o grande objetivo de facilitação na realização de negócios, onde a informática conjuntamente com a ferramenta da internet deu ao mundo uma certa globalização, atingindo a sociedade em grande massa mundial (RAMOS, 2012).

Além da agilidade trazida pela evolução tecnológica houve também a diminuição das distâncias entre as partes e o melhor, o não uso do papel, cédula, é uma grande economia não somente do lado financeiro, mas sim em benefícios ao meio ambiente. As relações pessoais também passaram a ganhar espaço nesse avanço radical de tal forma que as pessoas não mandam mais cartas, mandam-se e-mail, é raro realizar uma compra com cheque, utiliza-se cartões de crédito, dinheiro em espécie está sendo trocado por cartões de débito (ULHOA, 2011).

Estas facilidades estão possibilitando o amplo acesso aos diversos setores da sociedade, passando a ser uma tendência para a aceitação das várias modalidades de títulos de crédito virtuais. Com a segurança e facilidade no uso de grandes tecnologias, onde se negarmos a existência dos títulos eletrônicos relativamente é a mesma coisa que negar a própria evolução do Direito (RAMOS, 2012).

## CONCLUSÕES

O presente estudo apresenta a história de como o avanço da tecnologia foi um ponto positivo para o desenvolvimento das relações mercantis, vindo desde os tempos remotos, quando era comum a troca e escambo para a sobrevivência da sociedade. Com esse desenvolvimento das civilizações passaram a ter a necessidade de ter a confiança e crédito. Foi o que deu o surgimento dos títulos de crédito, o que o torna necessário no exercício do direito literal e autônomo, nas relações cambiárias.

Foram demonstrados através dos princípios essenciais dos títulos de crédito, onde se tem o princípio da cartularidade ou também conhecido como incorporação do documento necessário, a autonomia de ser circulável e, por fim a literalidade, onde os efeitos jurídicos são constados pelo teor do documento. Além dos conceitos, objetivos, finalidades e planejamentos de trabalhos que rodeiam os títulos.

O objetivo geral desse trabalho foi trazer a desenvoltura de um conhecimento a partir da ação de circulação dos documentos. Ao tema de que foi um ponto positivo para todos, sendo uma forma mais ágil e com menos gastos de dinheiro, tempo e até mesmo ao meio ambiente com menos gastos de papéis, portanto, sendo específica e abrangente.

O desenvolvimento deste trabalho foi de extrema importância, pois propiciou um novo campo para relações comerciais. Tendo sempre uma segurança jurídica mesmo via virtual, podendo os títulos serem protestados e executados. Portanto o estudo proposto mediante pesquisas bibliográficas contribuiu com a agilidade de relações do dia a dia, com mais êxito.

É considerável de fato que daqui uns anos, não muito longe não mais haverá títulos em cártula, documentos e até mesmo dinheiro em espécie, o mundo está crescendo de tal forma que daqui para frente tudo será feito de forma virtual e não mais física. Podemos tomar de base o uso de cartões de crédito e débito, sendo raro o uso de dinheiro em espécie, é uma forma mais prática e segura para todos de forma geral. Não deixando por menos, que o meio ambiente é o mais beneficiado em toda essa situação.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informações e documentação: referências: elaboração. Rio Janeiro. 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 10520**: Informações e documentação: citação em documentos: apresentação. Rio Janeiro. 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 14724**: Informações e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio Janeiro. 2002.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Karine Paola Vasconcelos. **Títulos de crédito em face da revolução eletrônica**. Belo Horizonte-MG: 2012.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FORTES, José Carlos. **Direito Empresarial**. Fortaleza: Editora Fortes, 2004.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Ed. Manole, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas: Direito das Obrigações - Parte Especial (contratos)**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Sinopses Jurídicas: Títulos de Crédito e Contratos Mercantis**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 16. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1991.

\_\_\_\_\_. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Novo Código Civil e Legislação Extravagantes Anotados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**. 26. ed. rev. atual. por Rubens Edmundo. São Paulo: Saraiva, 2009. v.2.

SILVA, Ana Carolina de Souza. **A desmaterialização dos títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Títulos de Crédito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Uni-ANHANGUERA, CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. **Manual de elaboração e apresentação de trabalhos de iniciação científica**. Goiânia, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Civil: Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2010. v.8.

## DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, portador  
(a) da Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_, emitida pelo  
\_\_\_\_\_, inscrito (a) no CPF  
sob nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na  
rua \_\_\_\_\_, setor \_\_\_\_\_, na  
cidade de \_\_\_\_\_, estado de \_\_\_\_\_, telefone fixo  
(\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ e telefone celular (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ e-  
mail: \_\_\_\_\_, declaro, para os devidos fins e sob pena  
da lei, que o Trabalho de Conclusão de Curso:

\_\_\_\_\_, é uma produção de minha exclusiva autoria e que assumo, portanto, total  
responsabilidade por seu conteúdo.

Declaro que tenho conhecimento da legislação de Direito Autoral, bem como da  
obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica. Autorizo sua divulgação e  
publicação, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio e uso inadequado de  
trabalhos de outros autores. Nestes termos, declaro-me ciente que responderei administrativa,  
civil e penalmente nos termos da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera e consolida  
a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Pelo presente instrumento autorizo o Centro Universitário de Goiás, Uni-  
ANHANGUERA a disponibilizar o texto integral deste trabalho tanto na biblioteca, quanto  
em publicações impressas, eletrônicas/digitais e pela internet. Declaro ainda, que a presente  
produção é de minha autoria, responsabilizo-me, portanto, pela originalidade e pela revisão do  
texto, concedendo ao Uni-ANHANGUERA plenos direitos para escolha do editor, meios de  
publicação, meios de reprodução, meios de divulgação, tiragem, formato, enfim, tudo o que  
for necessário para que a publicação seja efetivada.

Goiânia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_

---

FABIANA LIDIA RIBEIRO FARIA MARTINS ROSA